



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Processo Nº: 1/1780/2007
Auto de Infração Nº: 1/200702075
Relator: Marcos Antonio Brasil

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 185 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO DE 06/06/2008

PROCESSO Nº 1/1780/2007

INFRAÇÃO Nº 1/200702075

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação
PROCEDENTE. Decisão amparada no art.
829 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade
prevista no art. nº. 123, inciso III, alínea “a”
da Lei nº. 13.418 de 30/12/2003. Defesa
Tempestiva. Decisão por unanimidade de
votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o agente do fisco ao fiscalizar mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constatou um volume identificado como SW 067896417 contendo um som portátil, sem documentação fiscal.

A ECT, tempestivamente, apresenta sua defesa onde tenta demonstrar, unicamente, que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração.

A empresa autuada apresenta recurso onde alega as mesmas questões já analisadas pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 789/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

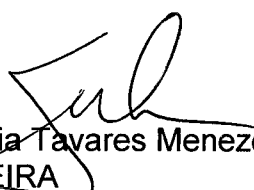
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

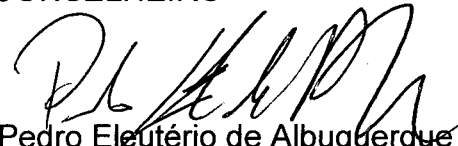

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO